

Exma. Sr.ª

Presidente da Comissão Permanente de Assuntos Sociais

da Assembleia Legislativa Regional da Região Autónoma dos Açores

Pedro Emanuel Silva Melo Correia, portador do cartão de cidadão n.º 10523263, residente na Rua Coronel Ângelo Manuel Albergaria Pacheco, n.º 4 – 2.º eq., 9560-034 Lagoa (S. Miguel), vem apresentar o seu contributo relativamente às seguintes propostas:

1. Encontra-se em apreciação pública a proposta de Decreto Legislativo Regional (DLR) 38/2011 - Estatuto da carreira docente dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário da Região Autónoma dos Açores, bem como a proposta de Decreto Legislativo Regional 39/2011 que pretende regulamentar o concurso do pessoal docente da educação pré-escolar e ensinos básico e secundário nesta Região.
2. Na proposta de DLR 39/2011, como no regulamento atualmente em vigor, é manifestada a preocupação de promover a qualidade do ensino ministrado garantida pela mobilidade anual dos docentes aproximando-os do seu agregado familiar.
3. As propostas normas também manifestam a intenção do Legislador em harmonizar tanto o estatuto da carreira docente, como o procedimento concursal, com a legislação em vigor no restante território nacional.
4. De facto, o artigo 28.º do DLR 39/2011 – norma transitória, prevê a abertura de procedimento concursal extraordinário em Janeiro de 2014, derrogando o artigo 6.º do mesmo proposto diploma que prevê a abertura quadrienal.
5. Assim o regulamento permite que os docentes a nível nacional se movimentem de e para a RAA.
6. A proposta de DLR ainda prevê a movimentação de docentes integrados nos quadros de zona pedagógica (QZP) para os quadros de escola onde estejam a desempenhar funções.
7. Quanto a estes quadros, o DLR 21/2007/A de 30 de Agosto, legislação em vigor nos últimos anos, dedica-lhes o artigo 3.º, onde se prevê a sua extinção quando se extinguir a última vaga.
8. Esta intenção governativa é reforçada sempre que existindo concurso, é publicada a portaria prevista no n.º 2 do artigo 43.º do Estatuto da Carreira Docente onde é

manifestada a necessidade de dotar as unidades orgânicas de lugares com vista à integração dos docentes dos quadros de zona pedagógica.

9. A Portaria 14/2012 de 26 de Janeiro de 2012, que fixa os quadros de pessoal docente do sistema educativo regional para o ano escolar de 2012/2013 prevê a necessidade de extinção dos quadros de zona pedagógica à medida que vagarem ao dotar as unidades orgânicas de lugares com vista à integração progressiva dos docentes dos quadros de zona pedagógica.
10. Nos últimos anos esta intenção não se materializou totalmente, mantendo nos últimos anos um carácter residual (2 docentes).
11. Mesmo abrindo vagas para integração dos docentes de QZP, estas não foram ocupadas de acordo com a intenção manifestada no DLR 21/2007/A de 30 de Agosto, por serem “pacificamente” ocupadas por docentes de outros quadros de escola e de outras zonas.
12. Também foi intenção do governo central extinguir os quadros de zona pedagógica através da sua inclusão nos quadros de escola ou de agrupamento.
13. Alargando o concurso ao âmbito nacional, conforme consta no projeto de diploma, nomeadamente no seu artigo 5.º n.º 3, é de elementar justiça que os docentes de QZP da RAA concorram em igualdade de circunstâncias.
14. É que os docentes dos extintos QZP nacionais, entretanto colocados em quadros de escola, ao concorrer no concurso interno, preferem sobre os QZP regionais.
15. De facto, se os QZP foram criados com a intenção de resolver as carências dos quadros de escola que os compõem, conforme consta do preâmbulo do diploma que regula a carreira docente na RAA em vigor, e se os mesmos QZP se dividem em 3 zonas devido à dispersão geográfica da RAA, devem ser estes preferencialmente a ocupar as respetivas vagas nas escolas que integram a sua zona.
16. Porque, se a intenção é estabilizar quadros, de acordo com a proximidade, deve o docente de quadro de zona pedagógica ser colocado preferencialmente relativamente a outros docentes que livremente manifestaram a sua intenção no concurso interno de serem colocados em quadros escolas de outras zonas pedagógicas.
17. Este entendimento é reforçado pela natureza do movimento de afetação, por si precário, e que face à inexistência de vagas no lugar pretendido na afetação, obriga ao docente a voltar ao seu lugar de origem, por sinal, o lugar que o docente de quadro de escola manifestou expressamente a intenção de ocupar.
18. Tais movimentos obrigam o empregador a ocupar a vaga entretanto libertada através de contratos.

19. A situação atual de graduação de docentes para afetação demonstra situações de injustiça e de falta de equidade, onde docentes de QZP com maior graduação profissional são relegados para o fim das prioridades.
20. Porque se a graduação resulta tanto do tempo de serviço como da classificação académica, devem estes, na afetação, serem ordenados em igualdade de circunstâncias relativamente aos que ai concorrem, ainda com o fundamento de, perante a função pública, possuírem o mesmo tipo de vínculo.
21. Assim garante-se a igualdade de tratamento entre docentes que desempenham as mesmas funções e que contribuem para a prestigiada missão de educador.

Em conclusão, por todo o exposto, manifestada a minha concordância com a letra e espírito das atuais propostas de Decreto Legislativo Regional 38/2011 - Estatuto da carreira docente dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário da Região Autónoma dos Açores e Decreto Legislativo Regional 39/2011 - Regulamento de concurso do pessoal docente da educação pré-escolar e ensinos básico e secundário, proponho que seja diligenciada a sua aprovação nos seus exatos termos.

Com os melhores cumprimentos

Lagoa, 8 de fevereiro de 2012

Pedro Emanuel Silva Melo Correia

Tm. 919778792

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada	0646 Proc. Nº 102
Data	08/02/13 Nº 3812011 39/2011